

Processo n.º 2990/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Ordenador de despesa: José Martins da Cunha, brasileiro, casado, CPF nº 215.665.693/20, residente e domiciliado na Rua Anísio Rodrigues, nº 697, Bairro São José, Pastos Bons/MA, CEP 65760-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. José Martins da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons no exercício financeiro de 2007. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons/MA e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 283/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. José Martins da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1176/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. José Martins da Cunha, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE, e, razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) aplicar ao gestor, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, conforme detalhadas nos subitens do Relatório de Informação Técnica n.º 224/2009-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 2/15, relacionadas com os indicadores: organização e conteúdo, dimensionamento dos gastos com o Poder Legislativo, processamento da despesa, gestão de pessoal e transparência da gestão fiscal;
- c) condenar o gestor, com fulcro no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de **R\$ 1.766,00 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais)**, com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos (subitem 6.5.1 do RIT n.º 224/2009-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 2/15);
- d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, multa de **R\$ 353,20 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos)**, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA, e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, multa de **R\$ 10.836,00 (dez mil, oitocentos e trinta e seis reais)**, equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 36.120,00 (trinta e seis mil e cento e vinte reais), em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2007, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (subitem 9.1, seção III, do RIT n.º 224/2009-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 2/15);

f) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste TCE/MA, a multa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos dois semestres do exercício financeiro de 2007 para este TCE/MA, (subitem 9.1 do RIT n.º 224/2009-UTCGE–NUPEC 2, às fls. 2/15);

g) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2005-TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Sr. José Martins da Cunha;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado;

k) enviar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Pastos Bons/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

[Empty rectangular box]

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Edmar Serra Cutrim
Presidente

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 24 de agosto de 2021 às 10:51:36